



# Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025



# Direito em Revista

---

NÚMERO 38 / 2025

## **CESUL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL**

Rua Antônio de Paiva Cantelmo, 1222 – Centro  
CEP. 85.601-270. Francisco Beltrão – Paraná – Brasil  
**(46) 3524-4242** / cesul@cesul.br / npic@cesul.br / www.cesul.br

Diretor Geral  
**Névio Urio**

Diretora  
**Prof(a). Me. Daniela Urio Mujahed**

Coordenador do curso de Direito  
**Prof. Luiz Carlos Dagostini Junior**

Editor-Chefe:  
**Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi (CESUL)**

Editores Executivos  
**Amanda Kriger (CESUL)**  
**Profª. Drª Alexia A. Rodrigues Brotto Cessetti (CESUL)**  
**Prof. Me. Bruno Fernandes de Oliveira (CESUL)**  
**Profª Ma. Camila Cararo Tonkelski (CESUL)**  
**Prof. Me. Douglas Balduino Pereira (CESUL)**  
**Prof. Dr. Kenny Sontag (CESUL)**  
**Prof. Me. Lucas Bernardon (CESUL)**  
**Prof. Dr. Luiz Fernando Coelho (CESUL)**  
**Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska (CESUL)**  
**Prof. Ma. Yasa Rochelle Santos de Araujo (CESUL)**

### Ficha Catalográfica

**C421** CESUL- Centro de Ensino Superior  
Direito em revista: revista jurídica do centro de ensino superior cesul nº 38. Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi. (Coord.), Francisco Beltrão, 2025.

Inclui Bibliografia:  
ISSN: 1676-0700

I Revista II. Ilegalidade III. Indígenas  
IV. Solidariedade V. Governança IV

CDD: 340

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Elisandra Artus Berté CRB- 9/1675

## **CONSELHO EDITORIAL**

**Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores**  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

**Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira**  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

**Profª. Drª. Andrea Pitasi**  
Università degli Studi G. d'Annunzio, Chieti–Pescara, Itália

**Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior**  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

**Prof. Dr. Evandro Barbosa**  
Universidade Federal de Pelotas, Brasil.

**Profª. Drª. Gina Gouveia Pires de Castro**  
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

**Prof. Dr. Gustavo Castagna Machado**  
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

**Prof. Dr. Jorge Núñez**  
Universidad de Buenos Aires, Argentina

**Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior**  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

**Profª. Drª. Laís Bergstein**  
Centro Universitário Curitiba, Brasil

**Prof. Dr. Leomar Rippel**  
Universidade Federal de Rondônia, Brasil

**Profª. Drª. Lucia Souza D'Aquino**  
Universidade Federal Fluminense, Brasil

**Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore**  
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

**Prof. Dr. Nitish Monebhurrn**  
Centro Universitário de Brasília, Brasil

**Prof. Dr. Ricardo Sontag**  
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

**Profª. Drª. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff**  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

**Profª. Drª. Thaís Cristina Alves da Costa**  
Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Brasil

**Prof. Dr. Wagner Silveira Feloniuk**  
Universidade Federal do Rio Grande, Brasil

## Apresentação

É com satisfação que apresentamos a edição n. 38, ano de 2025, da *Direito em Revista*, periódico vinculado ao Curso de Direito do CE-SUL e comprometido com a difusão crítica do conhecimento jurídico. Esta publicação consolida-se como espaço de reflexão acadêmica e de diálogo entre diferentes correntes teóricas, abrindo-se à produção de docentes, discentes e pesquisadores externos que se dedicam a pensar o Direito em sua complexidade contemporânea.

Os artigos que compõem esta edição abordam temas sensíveis à realidade atual, como os desafios regulatórios da sociedade e do Direito 4.0, as transformações tecnológicas e sua incidência sobre as instituições jurídicas, as discussões em torno do neoconstitucionalismo e dos direitos fundamentais, bem como questões ligadas a gênero, minorias, cidades inteligentes, contratos e novas configurações das relações sociais e econômicas. A diversidade temática é atravessada por um fio condutor comum: a preocupação com a efetividade da ordem jurídica e com a centralidade da dignidade da pessoa humana em contextos marcados por rápidas mudanças sociais.

Ao tornar públicos os resultados dessas pesquisas, a *Direito em Revista* reafirma sua vocação de incentivar a produção científica, aproximar a academia da comunidade e contribuir para a formação de profissionais do Direito capazes de articular consistência teórica, sensibilidade social e responsabilidade ética. Que esta edição possa servir de subsídio para o estudo, o ensino e a prática jurídica, estimulando novas investigações e o aprofundamento das discussões aqui iniciadas.

**Gustavo Ellwanger Calovi**



## COVID-19 E GOVERNANÇA SANITÁRIA GLOBAL: SOLIDARIEDADE, CONSTITUCIONALISMO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

COVID-19 AND GLOBAL HEALTH  
GOVERNANCE: SOLIDARITY,  
CONSTITUTIONALISM AND  
INTERNATIONAL COOPERATION

José Nivon da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo “COVID-19 e Governança Sanitária Global: Solidariedade, Constitucionalismo e Cooperação Internacional” examina os efeitos jurídicos e políticos da pandemia na conformação de uma governança sanitária global mais justa, democrática e inclusiva. Sustenta-se a necessidade de um **constitucionalismo global**, apto a instituir deveres normativos vinculantes de solidariedade, cooperação e transferência de tecnologias, com destaque para a produção e distri-

<sup>1</sup> Médico Infectologista Pediátrico. Mestre em Patologia pela Universidade Federal do Ceará (2004). Mestrado Profissional em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana, na linha de pesquisa Mercado e Segurança Humana, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade CERS (2022). Doutor em Saúde Pública pela Universidad Americana em Asunción Paraguay (2013). Doutorando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil UniBrasil - Curitiba - Paraná.

buição equitativa de vacinas. A análise evidencia que a saúde, enquanto direito fundamental de natureza universal, demanda a construção de uma arquitetura jurídica transnacional alicerçada na dignidade da pessoa humana e na justiça distributiva. Conclui-se que a COVID-19 expôs as limitações do voluntarismo estatal e do modelo clássico de soberania, revelando a urgência de reconfigurar o papel do Direito Internacional na busca de uma governança global orientada pela efetividade dos direitos humanos e pela proteção integral da vida.

**Palavras-chave:** COVID-19. Solidariedade. Globalização. Constitucionalismo.

**Abstract:** The article **“COVID-19 and Global Health Governance: Solidarity, Constitutionalism, and International Cooperation”** examines the legal and political impacts of the pandemic on the establishment of a fairer, more democratic, and inclusive global health governance system. It argues for the necessity of a **global constitutionalism**, capable of instituting binding normative duties of solidarity, cooperation, and technology transfer, particularly regarding the equitable production and distribution of vaccines. The analysis demonstrates that health, as a universal fundamental right, requires the development of a transnational legal framework grounded in human dignity and distributive justice. It concludes that COVID-19 exposed the limitations of state voluntarism and the traditional model of sovereignty, highlighting the urgency of rethinking the role of International Law in building global governance oriented toward the effectiveness of human rights and the comprehensive protection of life.

**Keywords:** COVID-19. Solidarity. Globalization. Constitutionalism.

## 1. INTRODUÇÃO

A pandemia de COVID-19, declarada em 2020, revelou-se não apenas uma crise sanitária sem precedentes, mas também um teste de

resiliência das estruturas jurídicas e institucionais dos Estados. A elevada mortalidade e o colapso econômico global impuseram a necessidade de respostas normativas imediatas, pautadas no direito à saúde, na proteção da dignidade humana e no princípio da solidariedade. Os impactos sociais e econômicos ultrapassaram o campo médico, exigindo a reconfiguração de políticas públicas e a compatibilização entre liberdades individuais e medidas restritivas coletivas. Nesse cenário, o direito constitucional e internacional da saúde demonstraram-se centrais para legitimar intervenções estatais excepcionais em prol da preservação da vida.<sup>2</sup>

A pandemia da COVID-19 representou um dos maiores desafios da humanidade no século XXI. O surgimento das vacinas, desenvolvidas em tempo recorde, trouxe esperança, mas também levantou questionamentos acerca de sua eficácia, dos efeitos colaterais e da segurança humana. Esse caráter pandêmico e de alta transmissibilidade revelou não apenas um desafio científico-sanitário, mas também jurídico, demandando respostas estatais pautadas nos princípios da precaução, da solidariedade e da proteção ao direito fundamental à saúde, exigindo compatibilização entre liberdades individuais e medidas coletivas de contenção da doença.

À luz dos princípios bioéticos, a análise da pandemia de COVID-19 revela diretrizes essenciais para a formulação de políticas públicas e para o desenvolvimento seguro de vacinas. O princípio da autonomia garante a liberdade individual de decisão sobre intervenções em saúde; o da não maleficência impõe a obrigação de não causar dano a outrem;

<sup>2</sup> DE SOUSA, Maria Gabrielle Fernandes Vieira. Biodireito em Tempos de Pandemia: Desafios Éticos e Jurídicos nas Políticas de Saúde Pública, Privacidade e Direitos Individuais. **Periódicos LATTICE**, v. 1, n. 1, 2024.

o da beneficência exige ações voltadas ao bem-estar coletivo; e o da justiça orienta a distribuição equitativa de recursos, riscos e benefícios. Esses pilares bioéticos fornecem, assim, um arcabouço normativo e ético fundamental para conciliar interesses individuais e coletivos, legitimando intervenções estatais em prol da proteção da saúde humana.

A pandemia da COVID-19 evidencia a necessidade de incorporar o Direito Fraternal como princípio estruturante das políticas públicas de saúde, reconhecendo que a responsabilidade pela preservação da vida é compartilhada por toda a humanidade. A fraternidade, nesse contexto, atua como um norte para a construção de normas mínimas de convivência social, pautadas na solidariedade e no respeito à dignidade humana, transcendentais às fronteiras geográficas e políticas. A imunização por meio da vacinação emergiu como instrumento jurídico e sanitário de proteção coletiva, materializando a articulação entre direitos individuais e interesse público, em conformidade com os princípios constitucionais da proteção à saúde e da prevenção de danos.

Nesse sentido, decisões estratégicas como a possível flexibilização de patentes de vacinas devem ser analisadas à luz do Direito Internacional da Saúde e dos direitos fundamentais, considerando-se o caráter global das emergências sanitárias. Medidas dessa natureza exigem a cooperação entre Estados, indústria farmacêutica e organismos multilaterais, promovendo o reconhecimento mútuo de responsabilidades e legitimando ações coletivas de enfrentamento da crise. A perspectiva do Direito Fraternal, portanto, reforça a necessidade de pactos internacionais que garantam acesso equitativo às vacinas, consolidando uma resposta ética, legal e socialmente responsável às futuras pandemias.<sup>3</sup>

3 SIPPERT, Evandro Luis. Vacinação, direito à saúde e a pandemia da Covid-19:

Sob a perspectiva da cooperação normativa e material, a pandemia de COVID-19 evidenciou a necessidade de articulação entre Estados e organismos internacionais, criando um espaço político que transcende fronteiras nacionais. A coordenação interna, entre poderes e órgãos estatais, aliada à cooperação internacional, possibilitou a adoção de políticas públicas integradas, como a produção e distribuição de vacinas, essenciais para o controle sanitário global. Esse modelo de atuação evidencia a importância do pluralismo jurídico resolutivo, em que decisões compartilhadas e estratégias conjuntas fortalecem a eficácia das medidas de proteção à saúde, harmonizando interesses nacionais com a responsabilidade coletiva frente a crises globais.<sup>4</sup>

O pluralismo jurídico e o direito global refletem a crescente complexidade das relações transnacionais, exigindo novos instrumentos para enfrentar desafios jurídicos de alcance global. Diversos estudos destacam que a globalização impõe a necessidade de um movimento coordenado entre sistemas jurídicos distintos, capaz de articular respostas comuns a problemas compartilhados, como crises sanitárias, mudanças climáticas e direitos humanos. Esse cenário demanda a renovação do paradigma jurídico tradicional, integrando conceitos e práticas adaptáveis à interdependência entre Estados, organizações internacionais e atores privados. Assim, o pluralismo jurídico não apenas reconhece a coexistência de múltiplas normas e jurisdições, mas também oferece ferramentas para uma governança global mais eficaz e legitimada, compatível com a dinâmica de um mundo globalizado.<sup>5</sup>

reflexões sobre os novos delineamentos no contexto global. **Revista Direito em Debate**, v. 32, n. 59, p. e13719-e13719, 2023.

4 MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da constituição: abertura, cooperação, integração**. Juruá Ed., 2013.

5 MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e direito moderno: notas para**

O reconhecimento dos direitos humanos consolidou-se no pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação de uma nova ordem jurídica internacional voltada à proteção da vida, da paz e da segurança, materializada na Carta das Nações Unidas. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) positivou esses direitos no âmbito do Direito Internacional, estabelecendo princípios fundamentais de proteção universal. A partir desse marco, o processo de constitucionalização permitiu que os Estados-membros incorporassem tais direitos em seus ordenamentos nacionais, garantindo sua efetividade perante os entes públicos. Esse movimento abriu caminho para o constitucionalismo global, em que Estados signatários assumem responsabilidades uniformes, reforçando a tutela internacional dos direitos humanos e sua harmonização normativa em escala global.<sup>6</sup>

A saúde de todos os seres humanos configura um bem jurídico essencial, integrante do conjunto de direitos e garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana, conforme assegurado pelo Sistema das Nações Unidas. A promoção e proteção do direito à saúde, no plano internacional, é coordenada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que busca assegurar o mais elevado nível de saúde possível para toda a humanidade, estruturando políticas e recomendações globais em consonância com os princípios do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, conforme assevera Scipião (2024).

A governança global da saúde exercida pela OMS fundamenta-se em seu poder-normativo, expressado por meio de tratados, convenções, regulamentos e resoluções, aos quais os Estados-membros

---

**pensar a racionalidade jurídica na modernidade.** Juruá, 2022.

<sup>6</sup> SCIPPIÃO, Carolina Lima Ciríaco. A proteção internacional do direito à saúde na transpandemia da Covid-19: a proposta de um novo tratado global. 2024.

estão vinculados em virtude de sua associação e submissão a mecanismos internacionais de controle. Entretanto, é imperativo conferir instrumentos eficazes de fiscalização e cumprimento dessas normas, garantindo que os Estados membros implementem políticas sanitárias consistentes e compatíveis com a proteção do direito humano à saúde em escala global.

O Regulamento Sanitário Internacional (RSI) consolidou-se como o principal instrumento jurídico da OMS para prevenção, proteção e contenção de doenças com potencial de propagação internacional. Entretanto, apresenta limitações significativas em seu caráter normativo e vinculante, notadamente a ausência de mecanismos coercitivos e a sujeição à decisão soberana dos Estados-membros de adotarem ou não suas diretrizes. Tais lacunas tornam-se evidentes diante de eventos inesperados de saúde pública classificados como emergências sanitárias internacionais, expondo fragilidades dos sistemas nacionais e falhas na observância das normas do RSI.

Um exemplo prático dessas limitações refere-se à obrigação dos Estados-membros de notificar a OMS, no prazo de 24 horas, sobre qualquer evento em seus territórios que possa evoluir para emergência internacional. A não observância dessa norma compromete a emissão de alertas e a adoção de medidas de controle, dificultando a contenção de epidemias e pandemias, como ocorreu na COVID-19, caracterizada pela elevada transmissibilidade e complexidade de contenção. Assim, evidencia-se a necessidade de um fortalecimento jurídico global, com instrumentos capazes de conferir eficácia e fiscalização às normas sanitárias internacionais (SCIPPIÃO, 2024).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> SCIPPIÃO, Carolina Lima Ciríaco. *A proteção internacional do direito à saúde na*

O direito humano à saúde exige a adoção de prestações positivas pelos Estados e organismos internacionais, capazes de assegurar sua integridade, proteção e efetividade. Sob uma perspectiva cosmopolita, propõe-se a eliminação de barreiras territoriais e a universalização de direitos e deveres, resgatando o standard da fraternidade como princípio estruturante do chamado Direito Fraternal. Esse enfoque teleológico orienta a atuação normativa e administrativa em prol do bem comum, reconectando a humanidade consigo mesma e promovendo solidariedade global. No âmbito internacional, a OMS tem priorizado debates sobre a reforma da governança sanitária, do RSI e a elaboração de um novo tratado global de saúde, voltado à prevenção, preparação e resposta a pandemias futuras. Propõe-se, assim, um pacto internacional fundado na fraternidade, que assegure o acesso universal ao direito à saúde, independentemente de emergências sanitárias, consolidando a responsabilidade coletiva de Estados e indivíduos e promovendo a cooperação global, a dignidade humana e a democratização do Direito Sanitário, em menção a narrativa de SCIPIÃO (2024).

A solidariedade como dádiva, alicerçada no art. 3º da CRFB, transcende atos individuais para assumir papel estruturante na efetivação da dignidade da pessoa humana e na função social dos direitos fundamentais. Sua prática durante a pandemia da COVID-19 evidenciou

---

*transpandemia da Covid-19: a proposta de um novo tratado global. 2024. A autora analisa o papel das organizações internacionais, especialmente da Organização Mundial da Saúde (OMS), na proteção do direito à saúde diante da pandemia de COVID-19, destacando a importância da notificação tempestiva de eventos de saúde pública e da coordenação internacional para contenção de crises sanitárias. Ressalta-se a relevância do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) como instrumento normativo central da OMS, embora limitado por lacunas em fiscalização e obrigatoriedade, evidenciadas na demora de notificação por parte de alguns Estados. O estudo sublinha ainda que a rápida propagação do SARS-CoV-2 evidencia a interdependência global, reforçando a necessidade de mecanismos internacionais robustos para assegurar a universalidade e efetividade dos direitos humanos à saúde, legitimando a atuação de organismos multilaterais frente a pandemias e emergências sanitárias globais.*

a capacidade de mobilizar cooperação, gratuidade e cuidado mútuo, configurando-se como princípio normativo e ético central para o bem comum. Projeta-se ainda sob a ótica da justiça intergeracional, oferecendo às futuras gerações um legado de responsabilidade compartilhada, sustentado pela cultura da solidariedade e da fraternidade, capaz de orientar políticas públicas inclusivas e fortalecer o constitucionalismo social brasileiro.

O presente estudo tem como objetivo refletir sobre os novos delineamentos impostos pela globalização no contexto de crises sanitárias, destacando o papel da solidariedade e da fraternidade no enfrentamento da pandemia da COVID-19. Nesse cenário, analisam-se o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), as reformas da governança sanitária e a proposta de um tratado global de saúde como instrumentos de fortalecimento da cooperação entre Estados. Busca-se evidenciar como a interdependência mundial exige respostas jurídicas inovadoras, fundadas no diálogo entre ordens normativas distintas e no reconhecimento da saúde como bem jurídico transnacional.

Nessa perspectiva, os avanços científicos e institucionais são examinados em articulação com o pluralismo jurídico e com os parâmetros éticos e normativos que regem a saúde pública. A cooperação internacional surge como requisito essencial para a construção de respostas coletivas, capazes de superar os limites do individualismo estatal e de projetar um constitucionalismo global de solidariedade. Aqui ganha relevância a noção de Direito Fraternal e Solidariedade Global para a Governança da Crise Sanitária, compreendida como fundamento normativo para integrar ciência, direito e políticas públicas em defesa da vida e da dignidade humana.

Por fim, destaca-se a solidariedade como direito e princípio constitucional indispensável à efetivação dos direitos humanos, na medida em que orienta tanto as políticas nacionais quanto os compromissos internacionais em matéria de saúde. Essa abordagem permite visualizar a solidariedade não apenas como virtude ética, mas como dever jurídico vinculante para Estados e organismos internacionais, conectando-se à ideia de justiça intergeracional. A metodologia utilizada, de natureza bibliográfica, documental, jurisprudencial e normativa, nacional e estrangeira, propicia uma análise interdisciplinar que reforça a urgência de um pacto global pela vida.

## 2. DIREITO FRATERO E SOLIDARIEDADE GLOBAL PARA A GOVERNANÇA DA CRISE SANITÁRIA

A ideia de solidariedade como princípio universal tem raízes filosóficas já em Aristóteles, mas adquire maior densidade a partir do estoicismo e do cristianismo primitivo, que concebiam os homens como irmãos e, portanto, vinculados por um dever moral de cooperação e reciprocidade. Nesse contexto, a solidariedade não possuía caráter normativo, mas traduzia-se em valores éticos e sociais, muitas vezes equiparados à fraternidade. Os juristas romanos, por sua vez, conferiram-lhe uma dimensão jurídica ao empregarem o termo para designar a responsabilidade in solidum (responsabilidade solidária) isto é, o vínculo comum que unia todos os devedores. Assim, de uma noção filosófico-religiosa centrada no amor fraterno, a solidariedade evoluiu para uma categoria jurídica capaz de fundamentar obrigações coletivas e deveres

compartilhados, servindo como base para sua posterior positivação no Estado moderno.<sup>8</sup>

No cenário pós-Segunda Guerra Mundial, emergiu a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, consolidada pela Declaração Universal de 1948, verdadeiro marco do Direito Contemporâneo. Tal documento assentou suas bases na dignidade da pessoa humana e no ideal de solidariedade, promovendo uma reaproximação entre Direito e ética. A partir dele, os princípios fundamentais passaram a adquirir status normativo, inaugurando um novo sistema jurídico centrado na dignidade como valor-fonte. Nesse contexto, a solidariedade assumiu papel decisivo, não apenas como diretriz ética, mas como instrumento de concretização da dignidade humana, reforçando sua condição de princípio-matriz do ordenamento jurídico.

A partir do final do século XIX e início do século XX, a solidariedade passa a ser compreendida em sentido mais amplo, superando a noção restrita de caridade ou filantropia para se afirmar como fundamento das políticas sociais concretas. Nesse novo paradigma, ela se apresenta como fio condutor indispensável à conceitualização e efetivação dessas políticas, não configurando uma limitação à liberdade individual, mas um valor voltado à realização da dignidade da pessoa humana. Por isso, deve orientar tanto as ações individuais quanto as coletivas, promovendo cooperação e harmonia social. Assim, o princípio da solidariedade conduz cada indivíduo a colocar-se no lugar do outro, o que favorece um tratamento mais justo, benéfico e humanizado nos conflitos, como

8 DE CARVALHO, Márcia Haydée Porto; DE MIRANDA, Márcia Lúcia Lopes. O princípio da solidariedade no enfrentamento da COVID-19 no Brasil. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 10, n. 1, p. 13-38, 2021.

destacam Márcia Haydée Porto de Carvalho e Márcia Lúcia Lopes de Miranda (2021).

O conceito de solidariedade, em razão de sua amplitude, pode ser analisado sob três enfoques distintos: moral, ético e jurídico. No plano moral, manifesta-se como generosidade, bondade e compaixão, fortemente vinculada à tradição cristã da caridade. Enquanto valor ético, aproxima-se da perspectiva filosófica, fundada na alteridade e na cooperação entre os indivíduos. Já sob o prisma jurídico, traduz-se no vínculo que une as pessoas em torno do bem comum, concebendo-as como partes indissociáveis de um mesmo corpo social. Nessa linha, Márcia Haydée Porto de Carvalho e Márcia Lúcia Lopes de Miranda (2021) ressaltam que a solidariedade, ao perpassar essas três dimensões, constitui fundamento essencial para a convivência harmônica e a estruturação do ordenamento.<sup>9</sup>

A solidariedade, em seu aspecto universal, passou a ser compreendida de forma mais ampla como princípio estruturante da construção de políticas sociais concretas, incluindo, de maneira central, as políticas públicas de saúde. No ordenamento jurídico brasileiro, sua previsão adquire relevância normativa efetiva somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que a consagra como fundamento para potencializar e concretizar o princípio-matriz da dignidade da pessoa humana. A CRFB reflete, assim, a mudança de paradigma inaugurada

<sup>9</sup> A solidariedade, enquanto valor moral, ético e jurídico, apresenta-se como categoria multifacetada, cujo maior desafio, no Estado Democrático de Direito, consiste em compatibilizar autonomia individual e bem comum. Se, no plano moral, aproxima-se da caridade e da generosidade, e, no plano ético, da alteridade e da cooperação, no plano jurídico adquire densidade normativa, funcionando como limite e fundamento de políticas públicas inclusivas. Como observa Sarlet (2007), a solidariedade integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana; Barroso (2010) a reconhece como vetor interpretativo da ordem constitucional; e Canotilho (2003) a situa entre os princípios estruturantes do constitucionalismo democrático.

pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em resposta às graves violações perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial, conferindo força normativa aos princípios constitucionais e reafirmando a preocupação do Estado com a proteção integral do ser humano.

No Texto Constitucional, a solidariedade está expressamente prevista no Título I, relativo aos princípios fundamentais, figurando no art. 3º entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Destaca-se que compete ao Estado construir uma sociedade livre, justa e solidária (I), garantir o desenvolvimento nacional (II), erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir desigualdades sociais e regionais (III), e promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (IV). Nesse contexto, a solidariedade adquire função normativa e orientadora, constituindo-se em elemento estruturante das políticas públicas e princípio norteador da interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, em especial no âmbito da saúde e da proteção social.<sup>10</sup>

O estudo do princípio da solidariedade, especialmente no contexto do combate à COVID-19, trouxe maior clareza sobre sua função estruturante para as políticas públicas em escala nacional e internacional, abrangendo dimensões sanitárias, políticas e econômicas. Rompendo com a visão reducionista que a vinculava apenas à caridade cristã ou

<sup>10</sup> A solidariedade, consagrada pela Constituição Federal de 1988, assume papel estruturante no ordenamento jurídico brasileiro, articulando-se diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico do sistema constitucional. Para Sarlet (2007), a solidariedade constitui vetor de efetivação dos direitos fundamentais, orientando a interpretação e aplicação das normas em prol da concretização da dignidade. Barroso (2022) enfatiza que o princípio da solidariedade funciona como critério hermenêutico e limitador da autonomia individual quando necessária à proteção coletiva, especialmente em políticas públicas de saúde. Canotilho (2003) destaca sua função estruturante, situando a solidariedade entre os princípios fundamentais que conferem coesão e coerência ao Estado Democrático de Direito. Assim, o princípio da solidariedade, previsto no art. 3º da CRFB, articula valores éticos, morais e jurídicos, orientando a construção de políticas públicas inclusivas e a concretização de direitos em harmonização com o bem comum.

à fraternidade filosófica, a solidariedade deve ser compreendida como vetor axiológico e normativo de atuação estatal. No Estado Constitucional contemporâneo, tal princípio assume a condição de fundamento para a implementação de medidas voltadas à proteção da coletividade, orientando os poderes públicos a priorizarem o bem-estar comum em momentos de crise sanitária.

A Constituição Federal de 1988, inspirada pela matriz principiológica universal da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, positivou a solidariedade como objetivo fundamental da República, expresso no art. 3º. A partir desse marco, a solidariedade deixou de ser apenas valor ético ou moral para se transformar em princípio jurídico vinculante, apto a conformar políticas sociais inclusivas e a limitar a autonomia individual quando incompatível com a dignidade da pessoa humana. Trata-se de expressão concreta do constitucionalismo social, que legitima a intervenção estatal em prol do interesse coletivo, sobretudo em situações de emergência sanitária, como a pandemia da COVID-19.

Por outro lado, observa-se que, embora prevista constitucionalmente como objetivo fundamental, a solidariedade ainda carece de efetiva internalização social e institucional, tanto pelos cidadãos quanto pelos próprios poderes do Estado. A experiência comparada de políticas públicas exitosas no enfrentamento da pandemia demonstrou que a solidariedade, enquanto princípio normativo de caráter universal, salva vidas e produz soluções menos onerosas e mais eficazes. Conforme ressaltam Márcia Haydée Porto de Carvalho e Márcia Lúcia Lopes de Miranda (2021), atuar à luz da solidariedade significa adotar vetor interpretativo imprescindível para a convergência das ações estatais em

defesa da vida humana, reafirmando sua centralidade no projeto constitucional de 1988.<sup>11</sup>

### 3. SOLIDARIEDADE COMO DIREITO E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A solidariedade, enquanto princípio constitucional, apresenta-se como núcleo estruturante da ordem social, destinada a promover a proteção de todos, reduzir desigualdades e fomentar o bem-estar coletivo. Mais do que mero recurso retórico acionado em tempos de crise, a solidariedade assume caráter normativo, projetando-se como fundamento do Estado Democrático de Direito. Em uma sociedade marcada pelo individualismo contemporâneo, revela-se como exigência ética e jurídica indispensável à convivência comunitária. Trata-se, como destacam Calçada e Reck (2024), de um “princípio personalista que rege a ordem social”, alheio ao sentimentalismo ou à compaixão caritativa, mas intrínseco à própria condição humana. Assim compreendida, a solidariedade transcende o altruísmo, configurando-se como dever jurídico-político

<sup>11</sup> A solidariedade, ao ser positivada pela Constituição de 1988, deixou de representar mero valor ético ou moral para assumir força normativa no constitucionalismo social brasileiro. Sarlet (2007) enfatiza que “a solidariedade constitui expressão concreta do dever de proteção estatal e elemento de efetivação do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana”. Na mesma linha, Barroso (2022) sustenta que “o princípio da solidariedade projeta-se como critério hermenêutico para orientar políticas públicas e limitar a autonomia individual sempre que necessário à proteção da coletividade”. Já Canotilho (2003) observa que “a solidariedade figura entre os princípios estruturantes do Estado Constitucional, funcionando como cimento de coesão entre liberdade e igualdade”. Assim, no contexto da pandemia da COVID-19, a solidariedade revela-se não apenas como princípio universal, mas como verdadeiro vetor normativo de concretização da dignidade da pessoa humana e de legitimação das políticas públicas em defesa da vida.

de cooperação, indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana e ao fortalecimento das políticas públicas inclusivas.<sup>12</sup>

A solidariedade, concebida como princípio personalista que orienta a ordem social, encontra assento normativo no art. 3º da Constituição de 1988, que elenca, entre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Essa positivação afasta a solidariedade do campo meramente moral ou assistencialista, conferindo-lhe densidade jurídico-constitucional. Nessa perspectiva, a solidariedade revela-se como expressão da função social dos direitos fundamentais, na medida em que impõe tanto ao Estado quanto aos particulares o dever de atuar em cooperação para a promoção do bem comum. Conforme sublinha Sarlet (2007), a solidariedade não se reduz a um valor ético, mas constitui “elemento normativo estruturante da dignidade da pessoa humana e da eficácia dos direitos fundamentais”, funcionando como critério de interpretação e concretização do texto constitucional.

A solidariedade, pela sua amplitude conceitual, comporta múltiplas dimensões que transcendem a esfera meramente assistencialista. Conforme sistematizam Jorge Renato dos Reis e Letícia Regina Konrad (2015)<sup>13</sup>, pode ser compreendida sob três enfoques: moral, ético e jurídico-social. No plano moral, identifica-se com valores como generosidade, bondade e compaixão, fortemente vinculados à tradição cristã da caridade. Na perspectiva ética, aproxima-se da solidariedade filosófica,

fundada na alteridade e no dever de cooperação responsável com o outro, enquanto exigência de convivência comunitária. Já como valor jurídico-social, assume relevância normativa ao reunir os indivíduos sob a ótica do bem comum, concebendo-os como partes integrantes de um mesmo corpo social. Trata-se, portanto, de um princípio multifacetado, que une valores éticos e jurídicos e se projeta como fundamento indispensável à efetividade dos direitos fundamentais e à promoção da dignidade humana.<sup>14</sup>

A solidariedade, o cuidado e a participação cidadã assumem papel central na construção de respostas voltadas à proteção da saúde coletiva, especialmente quando situadas no marco da justiça social. No contexto pós-pandêmico, as transformações necessárias não se restringem ao plano normativo-estatal, mas emergem de iniciativas da sociedade civil e de lideranças comunitárias inseridas nos territórios, que concretizam, na prática, o princípio democrático da corresponsabilidade social. Tal perspectiva encontra eco na concepção de direitos fundamentais como direitos de fraternidade, nos quais a saúde é compreendida como bem jurídico de natureza indivisível, cuja tutela depende da cooperação solidária entre Estado e sociedade. Ademais, a atuação dos profissionais de saúde na linha de frente, em verdadeira força-tarefa durante a pandemia de COVID-19, evidencia o caráter normativo

12 CALÇADA, Luís Antonio Zanotta; RECK, Janriê Rodrigues. CONSTITUCIONALISMO E SOLIDARIEDADE NA PANDEMIA DE COVID-19. *Revista de Direito Brasileira*, v. 38, n. 14, p. 99-113, 2024.

13 DOS REIS, Jorge Renato; KONRAD, Letícia Regina. O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 1, p. 59-87, 2015.

14 A divisão da solidariedade em valor moral, ético e jurídico-social, conforme apontam Reis e Konrad (2025), revela-se de grande utilidade para compreender sua evolução até alcançar densidade normativa no constitucionalismo brasileiro. Enquanto os planos moral e ético remetem a valores de generosidade, alteridade e cooperação, sua positivação como valor jurídico-social no art. 3º da Constituição de 1988 transforma-a em princípio vinculante e objetivo fundamental da República. Nesse sentido, a solidariedade deixa de ser mera expressão ética para assumir função normativa estruturante, impondo deveres jurídicos tanto ao Estado quanto aos particulares. A tripla dimensão, portanto, projeta-se como fundamento da função social dos direitos fundamentais, operando como critério hermenêutico para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a legitimação das políticas públicas inclusivas no Estado Democrático de Direito.

da solidariedade como vetor de concretização do direito fundamental à saúde (art. 6º e 196 da CRFB), transformando-a em elemento constitutivo de políticas públicas inclusivas e de práticas comunitárias voltadas à efetivação da dignidade da pessoa humana.<sup>15</sup>

A crise sanitária da COVID-19 representou um verdadeiro **paradoxo global**: paralisou a humanidade pelo medo e pela incerteza, mas, ao mesmo tempo, abriu espaço para uma ruptura com estruturas sociais ancoradas no individualismo e no relativismo ético. Como adverte Canotilho (2003), momentos de crise revelam a dimensão comunitária da Constituição, exigindo que os direitos fundamentais sejam interpretados à luz de sua função social. Nesse contexto, a pandemia mostrou a urgência de reconstruir formas mais humanas e solidárias de convivência, reforçando o caráter normativo da solidariedade como princípio fundante do Estado Democrático de Direito (art. 3º, I, da CRFB), capaz de ressignificar práticas sociais cristalizadas em lógicas individualistas.

No enfrentamento da COVID-19, a solidariedade revelou-se não apenas como valor moral ou ético, mas como exigência prática e socialmente vinculante, traduzida em iniciativas de cooperação que transcendem o caráter contratual ou mercantil das relações. Sarlet (2012) sustenta que os direitos fundamentais, para além de posições subjetivas, implicam deveres de proteção e cooperação entre indivíduos e Estado, o que se projetou nas práticas solidárias emergenciais da pandemia. A lógica da dívida sem expectativa de retribuição – conforme enfatizado por Porreca (2021) – rompeu barreiras sociais e econômicas, mostran-

15 BRITO, Luciana; SANTOS, Roberta Lemos dos; REGO, Sergio. Solidariedade, cidadania e justiça social: percepções de atores sociais sobre as respostas públicas à COVID-19. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, p. 4117-4124, 2022.

do-se como força mobilizadora de resiliência coletiva e como expressão concreta da alteridade e da dignidade humana.

Nesse cenário, o **valor jurídico-social da solidariedade** ultrapassou a esfera do discurso ético, projetando-se como critério hermenêutico para políticas públicas inclusivas e como fundamento de uma cidadania ativa e corresponsável. Barroso (2010) já havia assinalado que a efetividade dos direitos sociais exige a participação cidadã como mecanismo de legitimação democrática, o que se confirmou pela mobilização comunitária durante a crise. Assim, a solidariedade, quando vivenciada como compromisso com o bem comum, mostrou-se apta a produzir transformações sociais concretas, consolidando-se como elemento essencial para a justiça social e para a proteção da saúde coletiva em tempos de emergência sanitária.

A solidariedade enquanto dívida configura-se como recurso fundamental no enfrentamento da pandemia de COVID-19, evidenciando atributos humanos essenciais, tais como colaboração, cooperação, partilha e sentido de vida, especialmente quando articulada à gratuidade das ações e à experiência do altruísmo. Tal dimensão não se limita ao período emergencial, mas projeta-se como princípio orientador de futuras práticas sociais e políticas públicas, alicerçado na dignidade da pessoa humana e no direito fundamental à saúde, conforme preceituam os arts. 6º e 196 da CRFB. A pós-pandemia não se restringirá à manutenção da vida, mas colocará em evidência questionamentos sobre a qualidade das relações humanas e o “para quê” viver, demandando da sociedade a consolidação de uma cultura solidária contínua e institucionalizada.<sup>16</sup>

16 PORRECA, Wladimir. Enfrentar com solidariedade a COVID-19. **Archivos de**

Não há garantias de que a explosão solidária vivenciada durante a pandemia manterá seu vigor ou atingirá de forma plena todas as camadas sociais; todavia, a experiência coletiva demonstra que ações motivadas pelo bem comum, mesmo que pontuais, são capazes de gerar efeitos concretos e duradouros na proteção da vida e na coesão social. A mudança cultural não ocorre de imediato, mas pode ser estimulada por práticas repetidas de cooperação e corresponsabilidade, capazes de consolidar valores éticos e jurídicos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a solidariedade como dádiva se projeta como patrimônio ético, social e normativo para as gerações presentes e futuras, servindo como vetor interpretativo das políticas públicas e das iniciativas da sociedade civil. Ao mobilizar recursos humanos, sociais e institucionais em defesa da vida, reforça-se o caráter estruturante da fraternidade e da cooperação internacional, estabelecendo um legado duradouro de responsabilidade compartilhada, proteção mútua e promoção da dignidade humana no plano global.

#### **4. CONSTITUCIONALISMO GLOBAL E COOPERAÇÃO SANITÁRIA: A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE HUMANA NA PANDEMIA DA COVID-19**

A lógica do constitucionalismo global, quando aplicada ao campo da saúde, revela-se como um instrumento normativo e ético capaz de orientar a cooperação internacional em situações de crise sanitária,

como a pandemia da COVID-19. Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana exige que Estados e instituições transnacionais ultrapassem barreiras de soberania e de interesse econômico para promover a transferência de tecnologias essenciais, como as utilizadas na produção de vacinas. Tal perspectiva busca impedir que desigualdades estruturais entre países centrais e periféricos perpetuem a exclusão no acesso a bens de saúde fundamentais, transformando a solidariedade global em elemento constitutivo da ordem internacional.

Nesse sentido, o pensamento cosmopolita de Jürgen Habermas ilumina o debate ao propor uma governança global pautada por direitos humanos universais e pela democracia transnacional, como caminhos para a efetivação do constitucionalismo global. A emergência sanitária evidenciou que a fragmentação das respostas nacionais é insuficiente diante de desafios coletivos, sendo necessária a construção de mecanismos globais de regulação, cooperação e partilha de conhecimento. A democratização do acesso a vacinas e a proteção da vida não podem ser condicionadas a interesses geopolíticos ou econômicos, mas devem ser tratadas como deveres ético-jurídicos universais, de modo a consolidar uma ordem mundial mais justa, inclusiva e centrada na proteção integral da dignidade humana.

A complexidade e a urgência de repensar a governança internacional diante de crises que ultrapassam fronteiras nacionais e desafiam os limites da soberania reside em articular, sob uma perspectiva crítica e propositiva, a necessidade de um constitucionalismo global capaz de orientar respostas coletivas diante de emergências sanitárias, onde a transferência de tecnologias não é apenas uma questão técnica ou econômica, mas um imperativo ético-jurídico fundado na dignida-

de humana. Ao vincular cooperação internacional, justiça distributiva e proteção universal de direitos humanos, projeta-se a reflexão sobre como a pandemia da COVID-19 evidenciou as fragilidades do sistema global e, simultaneamente, a oportunidade histórica de se consolidar uma ordem mais democrática, solidária e inclusiva, nos moldes do cosmopolitismo habermasiano.<sup>17</sup>

A concepção jurídica de Jürgen Habermas insere-se na tradição do constitucionalismo cosmopolita, ao defender a constituição de uma ordem institucional internacional estruturada nos moldes de um republicanismo mundial. Para o autor, a legitimação democrática não deve limitar-se ao âmbito estatal, mas expandir-se a uma esfera pública global, na qual instituições internacionais com funções legislativas, executivas e judiciais possuam competência normativa e coercitiva sobre os Estados. Essa proposta rompe com o modelo clássico de soberania absoluta, reposicionando o Direito Internacional como um sistema normativo dotado de maior densidade jurídica e força vinculante, capaz de assegurar a proteção efetiva de direitos fundamentais universais. Nesse sentido, Habermas não se restringe a uma abordagem metodológica abstrata, mas busca oferecer um paradigma sistêmico no qual a racionalidade comunicativa legitime normas transnacionais, impondo limites ao poder dos Estados e garantindo padrões mínimos de justiça global.<sup>18</sup>

Sob essa ótica, a defesa de um intervencionismo internacional fundamentado na proteção universal dos direitos humanos constitui o núcleo do projeto habermasiano de cosmopolitismo jurídico. Trata-se

17 **Jürgen Habermas**: propõe uma ordem cosmopolita em que direitos humanos e democracia sejam garantidos globalmente.

18 PIRES, Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 21, n. 2, p. 333-352, 2020.

de conceber que violações graves a esses direitos, ainda que ocorram no interior das fronteiras estatais, atingem bens jurídicos de caráter universal, justificando respostas internacionais mediante sanções, condenações e mecanismos de responsabilização. Habermas, portanto, vislumbra uma transformação do Direito Internacional, de um sistema de cooperação voluntarista entre Estados para uma ordem jurídica de maior institucionalidade e obrigatoriedade normativa, em consonância com os ideais democráticos e de justiça distributiva. Nessa perspectiva, a teoria habermasiana influencia diretamente o debate contemporâneo sobre transnacionalização do direito, legitimidade democrática global e a necessidade de órgãos internacionais dotados de autoridade normativa para enfrentar desafios universais, como violações de direitos humanos, crises ambientais e emergências sanitárias.

Pires (2020) sustenta que a utopia igualitária, motor das aspirações em direção a uma democracia cosmopolita “juridificada”, encontra em Habermas um de seus maiores expoentes, especialmente na obra *A Inclusão do Outro*, considerada marco teórico na fundamentação de poderes institucionais supranacionais. O princípio originário de tal construção é a solidariedade universal, compreendida, no âmbito dos direitos humanos, como a constituição de um sistema de cooperação internacional voltado à garantia da dignidade da pessoa humana e ao atendimento das necessidades básicas de todos os povos. Essa concepção projeta a superação dos limites das soberanias nacionais em favor de uma governança global pautada pela justiça distributiva e pela corresponsabilidade. No contexto da pandemia da COVID-19, essa lógica revela sua atualidade ao reivindicar o intercâmbio transnacional de tecnologias para a produção de vacinas como expressão concreta

da solidariedade universal, demonstrando que a proteção da vida e da saúde não pode ser aprisionada por barreiras territoriais ou interesses econômicos, mas deve integrar um sistema normativo cosmopolita, orientado pela dignidade humana e pela cooperação global efetiva.<sup>19</sup>

O **constitucionalismo** constitui um dos pilares do pensamento jurídico moderno, ao estabelecer limites ao exercício do poder político e assegurar a proteção de direitos fundamentais. Tradicionalmente vinculado ao Estado-nação, o constitucionalismo evoluiu para além das fronteiras nacionais, passando a dialogar com a necessidade de regulação internacional em temas que ultrapassam a esfera doméstica. Nesse sentido, ganha relevo a noção de um **constitucionalismo global**, capaz de fornecer princípios normativos que orientem a governança mundial em torno da dignidade humana, da solidariedade e da justiça distributiva. Esse movimento é essencial para enfrentar problemas transnacionais, como as mudanças climáticas, as crises econômicas e, sobretudo, as pandemias, que desafiam a capacidade isolada dos Estados de proteger suas populações.

No contexto da pandemia da COVID-19, a importância do constitucionalismo para a globalização manifesta-se de forma ainda mais evidente. A proteção da saúde pública, como direito fundamental universal,

<sup>19</sup> As categorias morais e políticas encontram-se entrelaçadas na concepção habermasiana de democracia cosmopolita, em que a essência da república reside na promoção do bem comum. A tradição republicana, desde Aristóteles, concebe o governo legítimo como aquele que não se orienta para os interesses particulares das autoridades ou de uma elite restrita, mas sim para a coletividade em sua integralidade, englobando pobres, classe média e ricos. Esse ideal é retomado e ressignificado por Rousseau, ao fundar o conceito moderno de soberania popular como expressão da vontade geral. Posteriormente, com o advento das sociedades industriais e a transição da teoria democrática clássica para o constitucionalismo moderno, a supremacia das liberdades individuais e o princípio da “igualdade de condições” fortaleceram e revitalizaram o republicanismo, ampliando sua dimensão normativa e reforçando a centralidade dos direitos fundamentais na estrutura das democracias constitucionais contemporâneas (PIRES, 2020).

exige a construção de mecanismos globais de cooperação, partilha de informações e transferência de tecnologias, de modo a assegurar que vacinas e tratamentos cheguem de forma equitativa a todas as nações. A pandemia revelou as limitações do voluntarismo estatal e da fragmentação normativa do Direito Internacional, evidenciando a urgência de um arcabouço constitucional global que estabeleça deveres vinculantes de solidariedade entre os povos. Assim, o constitucionalismo, ao expandir-se para a esfera global, não apenas fortalece a governança internacional, mas também oferece instrumentos jurídicos para tornar a globalização mais justa, inclusiva e centrada na proteção da vida e da dignidade humanas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência da solidariedade no contexto da pandemia da COVID-19 evidencia sua transição de mera virtude ética para verdadeiro princípio estruturante do constitucionalismo brasileiro. Ao projetar-se como prática social que transcende a lógica mercantil, a solidariedade reafirma a função social dos direitos fundamentais, compreendidos não apenas como posições subjetivas, mas como deveres de cooperação recíproca e corresponsabilidade comunitária.

Nesse sentido, revela-se estreita a conexão com o princípio da fraternidade, que, embora pouco explorado na dogmática constitucional, serve como categoria normativa integradora, capaz de reforçar a teleologia dos objetivos fundamentais do art. 3º da CRFB. A democracia constitucional exige a articulação entre direitos, deveres e respon-

sabilidades coletivas, de modo que a fraternidade — entendida como expressão jurídica da solidariedade — não apenas complementa a tríade revolucionária (liberdade, igualdade e fraternidade), mas resgata sua atualidade no cenário contemporâneo de crises globais. Assim, a solidariedade-pandêmica assume função hermenêutica e normativa, orientando políticas públicas de proteção à saúde e legitimando uma cidadania ativa e corresponsável.

A solidariedade como dádiva encontra respaldo normativo no art. 3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental da República. Nessa perspectiva, a prática solidária não se limita a ações pontuais ou episódicas, mas assume caráter estruturante, vinculando-se à função social dos direitos fundamentais e orientando a formulação de políticas públicas que promovam o bem comum. A experiência pandêmica da COVID-19 evidencia que a solidariedade, enquanto princípio normativo e ético, opera como vetor de concretização da dignidade da pessoa humana, mobilizando indivíduos e instituições a adotarem condutas cooperativas, gratuitas e voltadas à preservação da vida.

Sob o prisma da justiça intergeracional, a solidariedade como dádiva projeta-se além do presente, constituindo legado ético e jurídico para as gerações futuras. Ao consolidar práticas sociais e institucionais orientadas pelo cuidado mútuo e pela responsabilidade compartilhada, contribui para a construção de um ordenamento jurídico mais equitativo e sustentável, no qual os direitos fundamentais não apenas se tutelam no plano imediato, mas se perpetuam como instrumentos de proteção contínua à dignidade humana. Assim, a solidariedade transforma-se em princípio orientador capaz de harmonizar a cooperação contemporânea

com o dever de responsabilidade intergeracional, reafirmando seu papel central no constitucionalismo social brasileiro.

Conclui-se que a pandemia da COVID-19 evidenciou, de maneira incontornável, os limites do modelo clássico de soberania estatal e a insuficiência do Direito Internacional em sua configuração meramente cooperativa e voluntarista. A emergência sanitária global demonstrou que a proteção da saúde, enquanto direito fundamental universal, não pode ser condicionada a interesses econômicos ou geopolíticos, exigindo a consolidação de um constitucionalismo global capaz de impor deveres vinculantes de solidariedade, cooperação e partilha de tecnologias. Nesse cenário, a governança sanitária internacional deve ser repensada em bases normativas mais densas, orientadas por princípios constitucionais que transcendem fronteiras, reforçando a centralidade da dignidade humana como parâmetro estruturante da ordem jurídica mundial.

Assim, o enfrentamento de crises sanitárias transnacionais, como a vivida com a COVID-19, depende de uma reconfiguração do direito e das instituições internacionais em direção a uma governança global mais democrática, justa e inclusiva. A incorporação de mecanismos de solidariedade efetiva e a juridificação da cooperação entre os povos constituem não apenas imperativos ético-jurídicos, mas também requisitos de sobrevivência diante de ameaças coletivas. Ao articular constitucionalismo, solidariedade e cooperação internacional, abre-se caminho para a construção de um sistema normativo global capaz de assegurar respostas mais equitativas e eficazes a desafios universais, consolidando o papel do Direito como instrumento de integração, justiça distributiva e proteção integral da vida.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRITO, Luciana; SANTOS, Roberta Lemos dos; REGO, Sergio. Solidariedade, cidadania e justiça social: percepções de atores sociais sobre as respostas públicas à COVID-19. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, p. 4117-4124, 2022.

CALÇADA, Luís Antonio Zanotta; RECK, Janriê Rodrigues. CONSTITUCIONALISMO E SOLIDARIEDADE NA PANDEMIA DE COVID-19. **Revista de Direito Brasileira**, v. 38, n. 14, p. 99-113, 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

DE SOUSA, Maria Gabrielle Fernandes Vieira. Biodireito em Tempos de Pandemia: Desafios Éticos e Jurídicos nas Políticas de Saúde Pública, Privacidade e Direitos Individuais. **Periódicos LATTICE**, v. 1, n. 1, 2024.

DOS REIS, Jorge Renato; KONRAD, Letícia Regina. O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 1, p. 59-87, 2015.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da constituição: abertura, cooperação, integração**. Juruá Ed., 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e direito moderno: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade**. Juruá, 2022.

PIRES, Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 21, n. 2, p. 333-352, 2020.

PORRECA, Wladimir. Enfrentar com solidariedade a COVID-19. **Archivos de Medicina (Col)**, v. 21, n. 1, p. 285-301, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

SCIPIÃO, Carolina Lima Ciríaco. **A proteção internacional do direito à saúde na transpandemia da Covid-19: a proposta de um novo tratado global**. 2024.

SIPPERT, Evandro Luis. Vacinação, direito à saúde e a pandemia da Covid-19: reflexões sobre os novos delineamentos no contexto global. **Revista Direito em Debate**, v. 32, n. 59, p. e13719-e13719, 2023.

